

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça

# **DO DEFENSOR OFICIOSO**

**Uma análise do regime jurídico português  
numa perspectiva comparada**

**Julho de 2010**



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



## Índice

<b>Objecto .....</b>	<b>5</b>
<b>Breve excuro sobre a figura do defensor oficioso no ordenamento jurídico português .....</b>	<b>7</b>
<b>A figura do defensor em ordenamentos jurídicos estrangeiros: um retrato .....</b>	<b>13</b>
<b>Espaço Europeu.....</b>	<b>13</b>
Alemanha.....	13
Áustria .....	14
Bélgica.....	14
Bulgária .....	15
Chipre.....	16
Dinamarca .....	16
Escócia .....	17
Espanha.....	18
Eslováquia.....	18
Eslovénia.....	19
Estónia.....	19
Finlândia .....	20
França .....	22
Grécia .....	23
Hungria.....	23
Inglaterra e País de Gales .....	24
Irlanda .....	25
Irlanda do Norte.....	26
Itália.....	26
Letónia.....	27
Lituânia .....	28

Luxemburgo .....	28
Malta.....	29
Países Baixos.....	29
Polónia.....	30
República Checa.....	31
Roménia .....	32
Suécia.....	33
<b>Brasil.....</b>	<b>34</b>
<b>Síntese comparativa dos vários modelos de defensor .....</b>	<b>36</b>
<b>Conclusões e Proposta.....</b>	<b>40</b>

## **Objecto**

O Programa do XVIII Governo Constitucional aponta como uma das linhas de acção governativa no domínio da Justiça “(...) a redefinição da figura do defensor oficioso(...)”<sup>1</sup>. Em concretização deste objectivo, a Direcção-Geral da Política de Justiça, atentas as atribuições que lhe estão legalmente confiadas, as quais se traduzem em “(...) apoiar o membro do Governo responsável pela área da justiça na concepção, acompanhamento e avaliação das políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça”<sup>2</sup> sendo sua missão facultar apoio técnico à tomada de decisão política neste sector, o que se traduz, designadamente, na criação de ferramentas de avaliação que permitam fundar a tomada de decisão de forma fundamentada, inscreveu no respectivo Plano de Actividades para o ano de 2010, a elaboração de um estudo sobre o estatuto jurídico do defensor oficioso, tanto no plano nacional, como no plano do direito comparado.

Com este documento, que se insere no conjunto de trabalhos em curso tendo em vista o aperfeiçoamento do regime do acesso ao direito<sup>3</sup>, visa-se, assim e no essencial, responder à questão de saber se a figura do defensor oficioso, tal como se encontra consagrada em Portugal, assume feição tal que, os fins que justificam a sua consagração, a saber, garantir meios de tutela efectiva dos direitos fundamentais dos cidadãos e o seu inequívoco acesso ao direito e à justiça, são postos em crise pelo estatuto jurídico que a modela, em termos tais que se mostre aconselhável a reestruturação do respectivo regime rector.

Tendo em vista dar resposta à enunciada problemática, procuraremos traçar, em primeira linha, e de forma sumária, os contornos que modelam a figura do defensor oficioso em Portugal.

---

<sup>1</sup> Cfr. Programa do XVIII Governo Constitucional, págs. 104 e segs., documento que poderá ser consultado em [http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/.../Programa\\_GC18.pdf](http://www.portugal.gov.pt/pt/GC18/.../Programa_GC18.pdf)

<sup>2</sup> Cfr. o disposto na al. a) do n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 123/2007, de 27 de Abril, diploma que aprovou a Lei Orgânica da Direcção-Geral da Política de Justiça.

<sup>3</sup> Faz-se notar que o artigo 34.º da Portaria n.º 10/2008, de 29 de Fevereiro, na redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, refere que o regime de acesso ao direito deve ser revisto após dezoito meses da sua entrada em vigor, pelo que estão actualmente em curso um vasto conjunto de trabalhos que procuram dar corpo àquele desiderato regulamentar.

Faz-se notar que em Portugal a figura do defensor oficioso tem o seu campo de aplicação essencialmente limitado ao processo penal, pelo que o presente estudo se cingirá ao recorte desta figura neste pressuposto.

Seguidamente, debruçarmo-nos-emos sobre alguns ordenamentos estrangeiros, para neles colhermos o substrato das experiências comparadas que, no plano normativo, nos permitam perscrutar se há traços de outros regimes que, pelas vantagens que apresentem, justifiquem a sua importação para Portugal. Note-se que, ao menos no plano teórico, a justificar-se uma importação de certa solução estrangeira para o ordenamento interno, esta poderia assumir uma de duas configurações: revisão aprofundada do regime vigente, com a recepção, em termos genéricos, de modelo distinto do que ora vige em Portugal, ou, bem ao contrário, revisão cirúrgica de certos aspectos característicos do quadro regulatório do regime português do defensor oficioso, com a preservação dos contornos essenciais da figura. Assim, um outro propósito a que buscaremos dar resposta é, precisamente, o de saber se o regime do defensor oficioso que vigora entre nós, no plano técnico, justifica uma completa remodelação, seja por se apresentar anacrónico, seja por padecer de deficiências insanáveis que impeçam o seu bom funcionamento, ou se, pelo contrário, poderá ser aperfeiçoado com a introdução de pequenos ajustamentos, ainda que provindos e “decalcados” de experiências internacionais, sendo no essencial, suficientemente robusto para garantir o direito fundamental de defesa dos cidadãos que recorrem ao defensor oficioso como forma de fazerem valer os respectivos direitos.

Por fim, mediante a análise que efectuarmos, extrairemos as conclusões que entendermos por convenientes e elaboraremos as propostas que reputarmos adequadas nesta matéria.

Uma palavra ainda para explicitar que na elaboração do presente estudo foram objecto de consultas diversas fontes, das quais se destacam os sítio da internet da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, da RCLUE (Réseau de Coopération Législative des Ministères de la Justice de l'Union Européenne) e diversos outros sítios onde é facultada informação acerca do acesso ao Direito nos diversos países analisados.

Foram igualmente objecto de análise os seguintes documentos: “European judicial systems, Edition 2008 (data 2006): Efficiency and quality of justice”, elaborado pela CEPEJ (European Commission for the Efficiency of Justice) e “Procedural Rights in Criminal Proceedings: Existing Level of Safeguards in the European Union”, da autoria de Taru

Spronken e Marelle Attinger, Faculty of Law, Department of Criminal Law and Criminology, University of Maastricht.

## **Breve excurso sobre a figura do defensor oficioso no ordenamento jurídico português**

Segundo dispõe o n.º 3 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP<sup>4</sup>), são conferidos ao arguido os direitos fundamentais a escolher defensor que promova a sua defesa e a ser assistido por este no decurso do processo penal. Estatui ainda o preceito constitucional em referência que a lei determina as situações em que a assistência por advogado é obrigatória.

Concatenando o mencionado preceito com o dispositivo constitucional inserto no n.º 1 do artigo 20.º da CRP, nos termos do qual se reconhece a todos o direito de acesso ao direito e aos tribunais, para defesa dos seus interesses e direitos legalmente protegidos, não podendo o exercício de tal direito ser limitado por motivo de insuficiência económica, logo se entrevê que, em Portugal, e no domínio do processo penal, o Legislador constituinte teve a preocupação de assegurar que a falta de condições económicas de um cidadão para prover à sua defesa não seria óbice bastante que impedisse a constituição de defensor que pudesse desenvolver aquela tarefa.

Em concretização dos aludidos comandos constitucionais, o Legislador ordinário inscreveu, de forma expressa, no Título III da Parte I do Código de Processo Penal (CPP<sup>5</sup>), um conjunto de regras que, no seu todo, corporizam o feixe de normas que enformam, sem o esgotar, o estatuto jurídico do defensor.

Assim, logo o artigo 62.º, n.º 1, do CPP, estatui que o arguido pode, em qualquer fase do processo, constituir advogado, dispondo o n.º 2 do mencionado normativo que se o

---

<sup>4</sup> O texto da lei fundamental portuguesa foi sucessivamente alterado desde a sua entrada em vigor, sendo a sua actual redacção derivada da Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto, que a republicou.

<sup>5</sup> Diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, sucessivamente alterado, sendo a sua actual redacção resultante do disposto na Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro.

arguido tiver mais do que um defensor, as notificações deverão ser dirigidas àquele que houver sido indicado em primeiro lugar no acto de constituição.

O defensor exerce os direitos do arguido, podendo, assim, promover a defesa deste em plenitude, sendo tal regra só afastada nas situações em que o arguido deva praticar pessoalmente certo acto processual. Tal disciplina encontra-se vertida na disposição inscrita no n.º 1 do artigo 63.º do mencionado Código, sob a epígrafe “Direitos do defensor”.

Por seu lado, deve acrescentar-se que, em dadas circunstâncias, o CPP impõe que certos actos processuais sejam praticados com a presença de defensor. Isso mesmo é o que deriva do dispositivo consagrado nas diversas alíneas que integram o n.º 1 do artigo 64.º do referido código, as quais determinam, em concreto, que é obrigatória a assistência de defensor nas seguintes situações:

- Interrogatórios de arguido detido ou preso (cfr. a al. a) do n.º 1 do artigo 64.º do CPP);
- Debate instrutório e audiência, salvo tratando-se de processo que não possa dar lugar à aplicação de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento (cf. a al. b) do n.º 1 do artigo 64.º do Código);
- Qualquer acto processual, à excepção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída (cf. o estabelecido na al. c) do n.º 1 do artigo 64.º do CPP);
- Recursos ordinários ou extraordinários (cf. a al. d) do n.º 1 do artigo 64.º do CPP);
- Nos casos em que sejam prestadas declarações para memória futura, tanto na fase de inquérito como na de instrução (cf. o estatuído na al. e) do n.º 1 do artigo 64.º do CPP);
- Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido (cf. a al. f) do n.º 1 do artigo 64.º do CPP);
- Sempre que a lei o determine (cf. a al. g) do n.º 1 do artigo 64.º do CPP).

Além do mais, é obrigatória a nomeação de defensor, sempre que não haja advogado constituído ou defensor nomeado no processo, aquando da dedução de acusação contra o arguido (cf. o disposto no n.º 3 do artigo 64.º do CPP). Tal normativo visa assegurar que ao



arguido são facultados mecanismos de defesa efectiva dos seus direitos, numa fase crucial do processo, pois é a acusação que, *grossa modo*, condensa os factos integrantes do objecto do processo.

Caso o arguido não proceda à constituição de advogado e não lhe sendo concedido apoio judiciário terá de suportar os custos inerentes à nomeação de defensor, caso venha a ser condenado. Isto decorre do disposto no n.º 4 do artigo 64.º do CPP.

No concernente à matéria das nomeações de defensor em processo penal, importa referir que o Legislador ordinário, através da Lei que regula o acesso ao direito (Lei da Protecção Jurídica ou LPJ)<sup>6</sup>, procurou, de um lado, clarificar quais são os normativos que regem esta matéria e, de outro, densificar as circunstâncias e o modo em que se deve processar a nomeação de defensor, clarificando as situações em que os custos inerentes a tal nomeação podem ser suportados pelo erário público, e aquelas em que será o arguido a suportá-los.

Assim, no artigo 39.º, n.º 1, da LPJ, o Legislador previu que a nomeação de defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal, do capítulo IV da LPJ e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º da mesma lei.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo dispõe-se que a nomeação é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado, sendo tal norma decorrência evidente do direito constitucionalmente garantido de escolha do defensor a que já nos reportámos (cf. o disposto na 1.ª parte do n.º 3 do artigo 32.º da CRP).

No seu n.º 3, o artigo 39.º da LPJ estatui que se o arguido não constituir advogado, deve proceder, no momento em que presta termo de identidade e residência, à emissão de uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar, a qual servirá de base à avaliação que a secretaria realiza da situação económica do advogado e que sustenta a nomeação que esta efectua do defensor, em articulação com os demais critérios definidos na mesma lei. A avaliação da situação económica do arguido

---

<sup>6</sup> Trata-se, actualmente, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, diploma que a republicou.

efectiva-se de harmonia com a disposição constante do n.º 4 do artigo 39.º da LPJ. Reza o citado dispositivo legal que: “A secretaria do tribunal deve apreciar a insuficiência económica do arguido em função da declaração emitida e dos critérios estabelecidos na presente lei.” Segundo dispõe o n.º 5 do artigo 39.º da LPJ “Se a secretaria concluir pela insuficiência económica do arguido, deve ser-lhe nomeado defensor (...)”. O referido preceito estatui ainda que caso a secretaria entenda que não se verifica insuficiência económica do arguido para suportar os custos com o processo, adverte-o de que deve constituir advogado. Se, ainda assim, o arguido não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, ficando o arguido responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º<sup>7</sup>.

A nomeação de defensor ao arguido efectuada pela secretaria, nos termos do n.º 5 do artigo 39.º da LPJ, é provisória, dependendo a sua convalidação em nomeação definitiva do facto de ser concedido ao arguido apoio judiciário, prerrogativa de que dispõem, tão só, os serviços da segurança social.

Aliás, importa destacar que o sistema contempla um conjunto de mecanismos de segurança que visam acautelar que só aqueles que requerem apoio judiciário e que ao mesmo têm direito podem beneficiar de tal medida de auxílio. Com efeito, dispõe o n.º 7 do artigo 39.º da LPJ que “(...) Se o arguido não solicitar a concessão de apoio judiciário, é responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º<sup>8</sup>”. Logo no n.º 8 do mesmo artigo o Legislador vai ainda mais longe, ao consignar que “Se os serviços da segurança social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário ao arguido, este fica sujeito ao pagamento do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º<sup>9</sup>, salvo se se demonstrar que a declaração proferida nos termos do n.º 3 foi manifestamente falsa, caso em que fica sujeito ao pagamento do quántuplo do valor

---

<sup>7</sup> Actualmente, o n.º 2 do artigo 36.º da LPJ é regulamentado por via do disposto no artigo 8.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro. Neste quadro, os cálculos a efectuar com base no citado dispositivo legal devem estribar-se no valor de € 150, o qual se encontra definido no artigo 8.º da mencionada Portaria.

<sup>8</sup> De harmonia com as disposições conjugadas do artigo 36.º, n.º 2, da LPJ, do artigo 8.º, da Portaria n.º 10/2008, tal como alterada até à presente data e do preceito em comentário, o montante em causa orça os € 450.

<sup>9</sup> Por aplicação da presente disposição em articulação com as normas constantes do n.º 2 do artigo 36.º da LPJ e do artigo 8.º da Portaria que a regulamenta, está em causa o valor de € 150.

estabelecido no n.º 2 do artigo 36.<sup>o</sup><sup>10</sup>. A lei consagra nestes normativos um conjunto de sanções que têm por finalidade desincentivar ou, mesmo, penalizar os arguidos que, injustificadamente, utilizam os serviços dos defensores oficiosos sem que sejam elegíveis para esse efeito, por via da sua condição económica.

Outro dos aspectos que se encontra regulado na Lei e que é crucial para a completa apreensão do estatuto jurídico do defensor, em Portugal, prende-se com o circunstancialismo de, hodiernamente, o Legislador ter consagrado inequivocamente que as funções de defensor previstas na lei têm de ser desempenhadas por advogado. Isto mesmo decorre da estatuição contida no n.º 10 do artigo 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, diploma que rege os actos próprios dos advogados e dos solicitadores, tal como alterada até à presente data.

Importa referir ainda que o quadro regulamentar que molda a figura do defensor é completado pela Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, que especifica, entre outros aspectos, os procedimentos para nomeação do defensor.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da referida portaria “(...) a nomeação de patrono ou de defensor é efectuada pela Ordem dos Advogados, podendo ser realizada de forma totalmente automática, através de sistema electrónico gerido por esta entidade”. O sistema electrónico previsto nesta norma, designado SinOA<sup>11</sup>, já se encontra implementado desde 1 de Setembro de 2008. Quando, nos termos da lei, se revele necessária a nomeação, os tribunais, as secretarias ou serviços do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e os serviços de segurança social devem solicitá-la à Ordem dos Advogados (cf. n.º do artigo 2.º).

Quando estejamos perante procedimentos urgentes, designadamente, assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido e audiência em processo sumário, são organizadas escalas de prevenção pela Ordem dos Advogados, sendo a nomeação efectuada pelo tribunal com base na lista de advogados inscritos nessas escalas.

---

<sup>10</sup> Conjugando o presente preceito com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º da LPJ e o artigo 8.º da Portaria que regulamenta tal diploma, temos que o valor aqui referido ascende ao montante de € 750.

<sup>11</sup> Sistema de Informação da Ordem dos Advogados.

Como já se deixou transparecer *supra*, a Portaria n.º 10/2008 regula ainda a matéria da remuneração devida aos defensores, mandando aplicar um conjunto de tabelas e regras aprovadas pelo Ministério da Justiça que definem pormenorizadamente a remuneração aplicável a cada tipo de processo. Por outro lado, estabelece o modo de selecção dos profissionais forenses uma vez que o ingresso no sistema de acesso ao direito assume carácter voluntário, sendo esta singularidade um traço marcante do regime de acesso ao direito actualmente em vigor.

Chegados a este passo, é possível ensaiar uma caracterização sintética da figura do defensor oficioso que se encontra consagrada no nosso ordenamento. Trata-se de um advogado, nomeado provisoriamente pela secretaria judicial ou pelo Ministério Público, com base em procedimentos electrónicos, competindo à Ordem dos Advogados a confirmação da nomeação efectuada nestes termos. Após tal confirmação, a nomeação converte-se em definitiva, ficando o advogado participante no sistema responsável pela defesa e representação do arguido no processo.

A remuneração do advogado nomeado encontra-se definida em portaria, sendo o sistema financiado pelo Estado português.

Em certas condições, admite-se que o beneficiário de apoio judiciário participe nas despesas, traduzindo-se o benefício que lhe é concedido na concessão da possibilidade de parcelar o pagamento dos encargos com o defensor.

Por fim, importa salientar que têm direito a usufruir deste benefício as pessoas singulares ou as entidades sem fins lucrativos que não disponham de meios económico-financeiros para fazerem face às despesas de um processo, bem como aquelas que, pese embora o facto de terem maior capacidade económica, não possuem meios suficientes que lhes permitam suportar pontualmente os custos de um processo. Estas podem recorrer ao pagamento faseado da compensação de patrono.<sup>12</sup>

Estando já delineado o estatuto jurídico do defensor oficioso, é chegado o momento de indagar se nos ordenamentos jurídicos mais significativos do espaço europeu a figura do

---

<sup>12</sup> Estas modalidades encontram-se consagradas nas alíneas b) e f) do artigo 16.º da Lei n.º 34/2004, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º-A da mesma lei.

defensor oficioso merece tratamento diverso daquele que por nós lhe é conferido e, em caso afirmativo, se há soluções adoptadas nessas ordens jurídicas cuja recepção possa contribuir para melhorar o actual regime.

Cumpra ainda esclarecer que será igualmente objecto da nossa análise o regime de defensoria pública vigente no Brasil, porquanto a sua singularidade e o facto de se tratar de um ordenamento com raízes próximas do nosso, são factores bastantes para justificar da nossa parte um olhar mais detalhado sobre o mesmo. Com tal análise procurar-se-á perceber se aquele regime encerra vantagens tais que mereçam ser ponderadas para efeitos do seu eventual acolhimento.

## **A figura do defensor em ordenamentos jurídicos estrangeiros: um retrato**

### **Espaço Europeu**

#### **Alemanha**

Tanto quanto foi possível aferir, há um regime específico de protecção jurídica em processo penal. Compete ao tribunal em que o processo corre termos decidir acerca da concessão de apoio judiciário.

Em determinadas circunstâncias, a defesa é necessária. Nestes casos, o acusado pode escolher um advogado após estabelecer um acordo prévio com este, ou caso não o faça, ser-lhe-á nomeado um defensor público. Este defensor público pode ser um advogado ou um professor de direito.

A intervenção oficiosa do defensor, quer tenha sido escolhido pelo arguido, quer tenha sido nomeado pelo tribunal, não depende da situação económica do arguido, mas sim de se estar perante uma situação que a lei alemã tipifique como caso de defesa necessária.

A remuneração do advogado depende da complexidade e da duração do processo.

Os custos com a defesa são suportados pelo Estado. No caso de o arguido ser condenado pelo tribunal, deverá suportar os custos do procedimento. Em caso de absolvição, as despesas são suportadas pelo Tesouro.

## **Áustria**

Na Áustria, segundo foi possível apurar, é assegurada a protecção jurídica no âmbito do processo penal.

O tribunal decide acerca da concessão de apoio judiciário tendo em conta as informações que lhe sejam prestadas pelo arguido sobre a sua situação económico-financeira.

A defesa oficiosa é garantida por advogado, indicado pela organização profissional representativa dos advogados. Todos os advogados têm de estar disponíveis para prover à defesa oficiosa.

## **Bélgica**

Neste ordenamento jurídico, a defesa oficiosa em processo penal é assegurada por advogados, no âmbito da protecção jurídica, regulada por via do disposto nos artigos 446.º bis e 508.º do Código Judiciário belga.

Em cada Secção regional da Ordem dos Advogados encontra-se constituído um gabinete de protecção jurídica, que tem competência para organizar a protecção jurídica avançada, medida no âmbito da qual se processam as defesas oficiosas em processo penal.

Os beneficiários de protecção jurídica avançada que careçam de acompanhamento em diligências urgentes podem dirigir-se directamente aos advogados que se encontram no serviço de assistência permanente organizado pelo Gabinete de Protecção Jurídica.

A Ordem dos Advogados inscreve anualmente numa lista os advogados que desejem prestar serviços de protecção jurídica.

O requerente de protecção jurídica avançada pode escolher dentre os advogados inscritos nessa lista um advogado para promover a sua defesa, competindo ao gabinete de protecção jurídica designá-lo, informando desse facto o advogado.

A protecção jurídica avançada pode ser total ou parcialmente gratuita, dependendo da capacidade económica de cada beneficiário concretamente considerado.

## **Bulgária**

No sistema búlgaro, o apoio judiciário é sempre assegurado por advogados, sendo os custos de funcionamento suportados pelo Estado.

A organização do apoio judiciário compete ao *National Legal Aid Bureau* (organismo público) em colaboração com os Conselhos de advogados.

No exercício das suas funções, o *National Legal Aid Bureau*, em colaboração com os Conselhos de advogados, elabora uma lista de todos os advogados que se inscrevam no registo para prestar apoio judiciário. Tal lista é divulgada na Internet.

Em processo penal as defesas oficiosas são asseguradas pelos advogados que se encontram inscritos na mencionada lista, havendo um procedimento estabelecido na lei para assegurar que nas diligências urgentes o apoio judiciário é efectivo.

Estamos, pois, perante um sistema jurídico em que a figura do defensor oficioso apresenta uma grande similitude com a figura do defensor oficioso que se encontra desenhada em Portugal.

## **Chipre**

Também neste ordenamento jurídico são os advogados a promover as defesas oficiosas em processo penal. O apoio judiciário abrange não só o processo principal como todos os actos recursórios que tenham lugar.

O patrocínio oficioso é concedido a todos aqueles que não disponham de meios económico-financeiros para suportarem os custos dum processo, sem colocarem em risco as suas obrigações e da sua família.

Compete ao tribunal apreciar a viabilidade do pedido de apoio judiciário, podendo o mesmo ser formulado pelo requerente ou pelo seu advogado.

Os arguidos podem solicitar sempre a assistência de um advogado, que tem de estar inscrito na Ordem dos Advogados cipriota.

Se for concedido apoio judiciário, o arguido pode escolher o seu próprio advogado ou então é-lhe nomeado um. Os montantes máximo e mínimo de despesas são definidos por uma decisão do Supremo Tribunal.

## **Dinamarca**

O arguido tem direito a ser assistido por um advogado quando acusado de um crime cuja pena seja superior a uma multa. A nomeação é efectuada pelo juiz.

Encontra-se previsto um mecanismo de assistência permanente, para situações de emergência, em que os advogados são indicados pelo Ministério da Justiça. É dada preferência aos candidatos com experiência em direito e processo penal.



O Estado suporta o apoio judiciário, a título prévio, mas se o arguido for condenado, o Estado pode reclamar o reembolso dos custos suportados. As despesas que excedam o necessário – conceito indeterminado utilizado na lei - são da responsabilidade exclusiva da parte.

## **Escócia**

Na Escócia, os serviços de defesa criminal são prestados num regime misto composto por advogados que fixam os seus próprios honorários, advogados cujos honorários são suportados pelo Estado no quadro da protecção jurídica e por um número diminuto de defensores públicos, empregados pelo Estado.

Na grande maioria dos processos penais, a defesa é prestada ao abrigo da protecção jurídica. O arguido escolhe o advogado que deseja que lhe preste assistência. Todos os advogados que prestem apoio judiciário têm de estar registados no *Scottish Legal Aid Board* antes de poderem aceitar processo no âmbito do apoio judiciário, mas este organismo público (financiado pelo Governo regional escocês) não nomeia os advogados.

Existe um regime legal de defesa oficiosa especialmente previsto para os arguidos detidos, ao abrigo do qual os advogados actuam num esquema rotativo. Os arguidos podem designar um defensor oficioso ou um advogado da sua escolha.

De notar que apenas são aceites os requerimentos de apoio judiciário que sejam apresentados por um advogado que actue em nome de um requerente, não sendo possível ao interessado apresentá-lo directamente. Tal pressupõe um contacto prévio com um advogado.

O sistema de protecção jurídica escocês garante uma protecção jurídica gratuita ou subsidiada a todos os que não disponham de recursos financeiros para suportar os encargos. O Governo Escocês é responsável pela definição de uma política de protecção jurídica, cabendo-lhe decidir que tipo de assistência é prestada e em que termos. Contudo, é ao *Scottish Legal Aid Board* que compete a administração do sistema de apoio judiciário na Escócia.

O apoio judiciário cobre os honorários do advogado.

## **Espanha**

Neste ordenamento, o patrocínio judiciário abrange todas as áreas processuais, incluindo o processo penal.

O patrocínio oficioso é assegurado por advogado, sendo tal benefício concedido após requerimento ao colégio de advogados a funcionar na circunscrição em que corre termos o processo. Após parecer positivo do referido colégio, a designação do advogado que deverá promover a defesa está cometida à comissão de assistência jurídica, órgão encarregue de fiscalizar a organização e o funcionamento do sistema de assistência jurídica.

A assistência jurídica é assegurada àqueles que não disponham de capacidade económica para suportar os custos com o processo.

As Ordens dos Advogados asseguram um sistema de assistência para situações urgentes. No máximo de 8 horas, assegura-se a assistência de um advogado (com experiência profissional mínima de 3 anos e com participação em curso específico ministrado pela Ordem dos Advogados).

## **Eslováquia**

Na Eslováquia, se o arguido não tiver constituído mandatário num caso em que seja obrigatória a representação por um defensor, é-lhe concedido um prazo legal para que constitua um advogado de defesa. Se não o fizer, o tribunal nomeia, de imediato, um defensor oficioso constante da lista de advogados fornecida pelo Estado.

Quando o representante é nomeado pelo tribunal, o Estado suporta as despesas daquele.

## **Eslovénia**

De acordo com o regime processual penal deste ordenamento jurídico, quando a defesa é obrigatória, se o arguido não indicar um advogado de defesa, o presidente do tribunal nomeia oficiosamente um defensor ao arguido, que acompanhará o processo até ao seu termo. Neste caso, o arguido não tem qualquer interferência no processo de selecção do defensor oficioso que lhe é atribuído. A designação do defensor oficioso processa-se de acordo com uma lista de advogados e segue o critério da ordem alfabética.

Se a defesa não for obrigatória, um arguido cuja situação económico-financeira não lhe permita suportar os custos de um advogado pode requerer que lhe seja atribuído um advogado de defesa, num procedimento autónomo de apoio judiciário, que também é assegurado pelo presidente do tribunal. O arguido sujeito a julgamento que tenha requerido apoio judiciário pode escolher a pessoa legalmente habilitada para prestar apoio judiciário e indicar a sua escolha no requerimento de concessão de apoio judiciário. Se o requerente não efectuar qualquer escolha, a entidade legalmente competente responsável pelo apoio judiciário deve indicar oficiosamente um advogado, por ordem alfabética, constante de lista disponibilizada pela Ordem dos Advogados a esta entidade.

## **Estónia**

Segundo se apurou, reconhece-se ao suspeito o direito a contactar um advogado desde o momento da detenção ou da queixa.

Nos casos de detenção, garante-se o acesso a um advogado no limite máximo de 24 horas após a efectivação da mesma, cabendo à autoridade responsável pela investigação tomar as providências necessárias para a intervenção de um advogado.

A defesa é também obrigatória quando se esteja perante um suspeito considerado vulnerável ou acusado de crime punível com pena de prisão.

Compete à Ordem dos Advogados garantir a participação dos advogados nas defesas oficiosas.

No quadro do apoio judiciário, a autoridade responsável pela investigação, o tribunal ou o procurador (nos processos simplificados) podem indicar um defensor. A remuneração do defensor baseia-se em valores horários fixos, dependentes da dificuldade do caso. O tribunal decide qual a remuneração efectivamente devida, que será suportada pelo Estado no caso de absolvição

## **Finlândia**

Na Finlândia, o Estado financia a assistência jurídica necessária, concedida às pessoas que por razões financeiras não têm condições para suportar as despesas de acesso à justiça. A assistência jurídica é prestada pelos *Public Legal Aid Offices*, que são organismos públicos independentes do Estado. O Ministério da Justiça é responsável pela manutenção da actividade das autoridades de apoio judiciário referenciadas.

No entanto, não é concedido apoio judiciário quando o requerente tem um seguro que cobre os encargos de justiça.

O apoio judiciário tem um limite máximo de 100 horas.

Beneficiam deste apoio as pessoas que têm processos pendentes em qualquer tribunal finlandês ou que têm residência na Finlândia. Podem beneficiar igualmente os nacionais dos países da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que trabalham ou procuram emprego na Finlândia. As sociedades e associações não podem beneficiar do apoio judiciário. Os profissionais independentes só podem obter apoio judiciário no âmbito de um processo judicial ou outro se houver razões específicas que o justifiquem.

A protecção jurídica pode ser atribuída tanto em relação a processos judiciais como extrajudiciais, encontrando-se prevista a concessão de apoio judiciário no âmbito do processo criminal.

A representação do beneficiário de apoio judiciário, no âmbito de um processo, tanto pode estar a cargo de um advogado particular como de um advogado nomeado oficiosamente.

Antes de contactar o *Public Legal Aid Office*, o interessado pode procurar um advogado, sendo que este Gabinete também pode ajudar a procurar um advogado particular. Ademais, aquando do pedido de apoio judiciário, o requerente pode, desde logo, manifestar a sua preferência em matéria de advogado.

Nos casos em que o requerente já tenha um advogado, este continua a representar o beneficiário no processo em causa. Nos restantes casos, é designado pelo Gabinete de Apoio Judiciário um advogado ao qual incumbe prestar a assistência necessária.

Os advogados oficiosos dão apoio judiciário relativamente a todos os tipos de procedimentos jurídicos.

De notar que se o beneficiário perder a acção, o apoio judiciário não cobre as custas judiciais.

Nos casos de concessão parcial, em que tenha sido nomeado defensor oficioso, as despesas a suportar pelo beneficiário são pagas ao Gabinete de Apoio Judiciário.

Nos termos do processo penal finlandês, o suspeito de um crime tem o direito de se defender, por si mesmo, durante o processo criminal. Em determinadas situações previstas na lei, o tribunal nomeia um defensor. Esta nomeação pode ocorrer a requerimento do arguido ou oficiosamente, consoante os casos. O defensor nomeado tem de ser um advogado integrado no sistema público de apoio judiciário ou um advogado. Se qualquer um destes não estiver disponível, ou existir qualquer outro motivo especial, pode igualmente ser nomeado como defensor uma outra pessoa com grau de mestrado em Direito ou equivalente que por lei seja competente para agir como advogado. Quando o arguido tenha indicado uma pessoa que reúna as condições de defensor, a nomeação deve manter-se, a menos que existam razões que justifiquem decisão em sentido diverso.

## **França**

Neste ordenamento o apoio judiciário, que pode ser concedido em qualquer jurisdição, incluindo a penal, é facultado por advogados, sendo a nomeação de cada advogado cometida ao bastonário da Ordem dos Advogados que se encontra junto do tribunal de grande instância. O requerente de apoio judiciário pode também indicar um advogado para a defesa da sua causa, ficando a nomeação pendente de confirmação pelo bastonário da Ordem dos Advogados junto do tribunal de grande instância.

É de realçar que, nos casos de recurso, se verificam duas situações distintas: caso este tenha sido intentado pela parte que não beneficia de apoio judiciário, o mesmo estende-se à defesa recursória. Caso o recurso seja apresentado pelo beneficiário de apoio judiciário, o pedido terá de ser reapreciado, para se aferir se o requerente mantém os requisitos que justificaram a atribuição de tal benefício.

O financiamento do apoio judiciário é fixado pelo Estado através de acto regulamentar, prevendo-se valores fixos consoante os diversos tipos de procedimentos.

O arguido sob detenção policial tem direito a ser assistido por um advogado. O arguido pode escolher um advogado, que será contactado pelo tribunal. Se o advogado escolhido não puder ser designado ou o arguido não conhecer um advogado, este pode ser designado oficiosamente a pedido do candidato. Compete às ordens profissionais de advogados organizar estes serviços de prevenção. No processo penal, regra geral, não é obrigatória a assistência de um advogado, prevendo a lei os casos em que tal representação se mostra necessária. Não obstante, é um direito que assiste ao arguido.

O artigo 417.º do Código de Processo Penal estabelece que o juiz proceda à nomeação oficiosa de um defensor para os casos em que o arguido não tenha nomeado advogado antes da audiência e que solicite ser assistido por defensor.

Durante o inquérito judicial, a assistência por um advogado é obrigatória. Se o arguido declarar não ter escolhido advogado, ou não o quiser ou puder fazer, ou que ainda não fez a escolha mas que se reserva a efectuá-la, o juiz nomeia-lhe um advogado oficiosamente, ficando esta designação sem efeito se o arguido constituir um advogado. Quando, no

decurso do processo, o arguido recusar o seu advogado ou este declarar que não tem condições para continuar a defender o seu constituinte por quebra da relação de confiança, o juiz pode nomear oficiosamente um advogado. O advogado assim nomeado não pode renunciar ao exercício das suas funções sem prévia aprovação pelo juiz dos motivos de escusa ou impedimento subjacentes.

## **Grécia**

Neste ordenamento, o apoio judiciário abrange todas as áreas processuais, incluindo o patrocínio oficioso em processo penal.

O patrocínio oficioso nesta sede é facultado por advogados, após nomeação pelo presidente do tribunal competente para o julgamento da causa, sendo de realçar que o beneficiário deste apoio não tem qualquer poder de intervir na escolha do advogado que lhe é nomeado. A decisão de recusa de apoio judiciário por qualquer um destes tribunais é recorrível.

O patrocínio oficioso abrange, quer o processo principal, quer todos os incidentes ligados ao mesmo, incluindo a interposição de recurso.

Compete ao Estado financiar o patrocínio oficioso.

## **Hungria**

Neste ordenamento jurídico é facultado apoio judiciário em processo penal àqueles que não disponham de meios económicos bastantes para suportar os custos de um processo e, independentemente da sua situação económica, aos menores e a pessoas que se encontrem detidas.

Antes de o suspeito ser ouvido pela primeira vez, o mais tardar, as autoridades nomeiam um defensor para prestar assistência ao arguido.

Se se tratar duma situação em que o patrocínio judiciário seja obrigatório, é necessária a nomeação de defensor para que seja admissível a intervenção do arguido. Exigem-se os seguintes requisitos para efeitos de nomeação do defensor: licenciatura em direito, inscrição na Ordem dos Advogados, pelo menos três anos de experiência profissional, aprovação em exame do Estado. As deslocações do defensor e outras despesas razoáveis são reembolsáveis. É ainda paga, a título de remuneração, uma taxa horária quando o defensor tenha de estar presente nos procedimentos.

Destaca-se que tanto a representação como a defesa em tribunal são asseguradas por advogado.

O procedimento para obtenção de apoio judiciário é tramitado, consoante a fase do processo em que é requerido, perante as autoridades que procedem à investigação do crime, o ministério público ou o tribunal.

A concessão de apoio judiciário abarca todas as fases do processo, incluindo as fases de recurso e execução da sentença.

A decisão que indefira a pretensão de apoio judiciário é susceptível de recurso.

## **Inglaterra e País de Gales**

Nestes ordenamentos, o Serviço de Defesa Criminal assegura que as pessoas sob investigação policial ou contra quem sejam deduzidas queixas possam obter aconselhamento e representação judiciária. Este serviço é conduzido pela Comissão de Serviços Jurídicos em parceria com advogados de defesa criminal.

O apoio judiciário no domínio penal compreende o aconselhamento e assistência de um advogado em matéria criminal, aconselhamento gratuito durante o interrogatório pelos órgãos de polícia, a compensação devida ao advogado pela preparação do caso e a representação inicial em determinados procedimentos perante determinados tribunais, representação legal para defesa do arguido nos processos penais e perante qualquer



tribunal, um defensor oficioso para prestar aconselhamento jurídico e patrocínio gratuitos nos tribunais de delitos menores.

A Comissão de Serviços Jurídicos é um organismo público não governamental, financiado pelo Ministério da Justiça.

A concessão de apoio judiciário encontra-se prevista no *Access to Justice Act 1999*. A Comissão de Serviços Jurídicos gere o sistema de protecção jurídica em Inglaterra e País de Gales através de recrutamento de serviços de advogados (de barra ou não) e agências de aconselhamento. Os serviços jurídicos são levados a cabo através de dois sistemas, o Serviço Jurídico Comunitário (matéria cível) e o Serviço de Defesa Criminal.

Uma análise recente para avaliar o funcionamento do sistema legal de apoio judiciário recomenda a reestruturação da Comissão de Serviços Jurídicos no sentido de se tornar numa agência executiva do Ministério da Justiça.

## **Irlanda**

No sistema jurídico irlandês, quer a prestação de consulta jurídica, quer a representação judicial encontram-se previstas em sede de apoio judiciário em matéria penal.

O arguido é informado de imediato acerca do seu direito a consultar e ter acesso a um advogado.

Os tribunais são responsáveis pela concessão de apoio judiciário. O requerimento é apresentado ao tribunal, pessoalmente ou por correio. Têm direito ao apoio judiciário todos aqueles que não tenham condições financeiras para pagar os custos.

A remuneração dos advogados depende do tipo de tribunal perante o qual o advogado actua.

## **Irlanda do Norte**

O apoio judiciário, na Irlanda do Norte, abrange a área do direito penal (*Criminal Legal Aid*), garantindo-se, por esta via, a defesa, por um advogado, das pessoas acusadas de uma infracção penal.

A decisão quanto à concessão do apoio judiciário em matéria penal compete aos tribunais.

A escolha do advogado é feita pelo interessado. Existe uma lista de advogados autorizados a intervir no âmbito de apoio judiciário, encontrando-se essa lista disponível em diversos locais, como nas bibliotecas locais, nos centros de informação (*Advice Centres*), nas repartições de segurança social, nos postos de polícia e na página Internet relativa ao apoio judiciário consagrada aos advogados ([\*Legal Aid Department - Northern Ireland\*](#)). Pode ainda solicitar-se apoio junto do *Citizen's Advice Bureau*, do centro de informação para problemas jurídicos (*Law Centre*) ou do centro de informação (*Advice Centre*) mais próximo para orientar o interessado na sua escolha.

## **Itália**

O sistema de apoio judiciário garante assistência gratuita àqueles que não têm meios para, por si mesmos, pagar as despesas deste tipo de serviços. A lei estabelece o tipo de apoio judiciário e as circunstâncias em que o mesmo é prestado, bem como as condições a que os advogados se encontram sujeitos para prestar os seus serviços ao abrigo do apoio judiciário.

A concessão de apoio judiciário depende de requerimento do interessado, cabendo ao tribunal determinar se se encontram preenchidos os requisitos legais. Em caso de concessão deste benefício, o arguido pode escolher o seu defensor.

Tanto quanto foi possível apurar, cada Conselho da Ordem dos Advogados elabora uma lista de advogados que se encontram disponíveis para nomeação. Os advogados nomeados oficiosamente têm de prestar assistência e só podem ser substituídos com motivo

justificado. Exigem-se competências específicas, proximidade ao local dos procedimentos, disponibilidade e experiência, de pelo menos dois anos, como advogado criminal, para que um advogado possa prestar apoio judiciário.

O beneficiário do apoio judiciário pode escolher livremente o seu defensor.

## **Letónia**

Neste ordenamento jurídico, o apoio judiciário é prestado numa base casuística, competindo ao Serviço de Protecção Jurídica Gratuita (de natureza pública) definir se a protecção jurídica deve ou não ser concedida.

Em processo penal, o pedido de protecção jurídica deve ser formulado perante a autoridade que conduz o processo, o que, consoante o estado do processo, é o mesmo que dizer a polícia, o ministério público ou o tribunal. Pode haver lugar a assistência judiciária gratuita nas situações em que a autoridade que conduz o processo requeira a presença pessoal do arguido.

A assistência judiciária é prestada por advogados, contratados para o efeito pelo Serviço de Protecção Jurídica Gratuita.

No processo penal, o defensor é um advogado ao qual incumbe assegurar a defesa. A lei de processo penal define as situações em que é obrigatória a presença de um advogado no processo criminal. O arguido tem o direito de escolher um defensor e a constituir, de imediato, mandatário, ou a beneficiar da assistência jurídica assegurada pelo Estado caso não tenha meios financeiros para suportar os honorários do defensor.

Nas situações em que seja obrigatória a presença do defensor ou o arguido pretenda a participação de um advogado, não tendo sido constituído mandatário, o tribunal desencadeia o procedimento para que lhe seja indicado um advogado que acompanhe o processo. Se o arguido a quem é reconhecido o direito à defesa carecer de apoio judiciário, a entidade responsável pelo processo deve assegurar, se possível, que o apoio judiciário seja

prestado pelo mesmo advogado que já tenha prestado assistência judiciária no mesmo processo.

## **Lituânia**

Neste ordenamento jurídico é garantido apoio judiciário consistente na informação e aconselhamento jurídicos, e na representação e defesa em processo penal àqueles que não disponham de meios económicos suficientes para providenciarem à sua adequada defesa.

A Ordem dos Advogados lituana organiza uma lista de advogados envolvidos na prestação de apoio judiciário estatal. As nomeações, que podem ser efectuadas por diversas entidades, são confirmadas pelo coordenador do Conselho da Ordem dos Advogados lituana.

O apoio judiciário é financiado na sua totalidade pelo orçamento do Estado, sendo de destacar que, quando concedido, tal benefício abrange todas as instâncias.

Por fim, destaca-se que a decisão de não concessão de apoio judiciário estatal é susceptível de recurso.

## **Luxemburgo**

Neste ordenamento jurídico, a protecção jurídica possibilita a uma pessoa singular que não disponha de recursos económico-financeiros suficientes, a obtenção de apoio de advogado para um determinado processo.

De sublinhar que caso o requerente de apoio judiciário pretenda intentar uma acção aparentemente inviável ou com pedido desproporcionado face ao custo da concessão de tal apoio, não terá direito ao mesmo.

Regra geral, o pedido de apoio judiciário é autorizado pelo bastonário da Ordem dos Advogados da circunscrição na qual reside o requerente, o qual procede à nomeação do

advogado escolhido pelo requerente; na falta de tal escolha, compete ao bastonário nomear um advogado, que só se poderá eximir de tal nomeação, invocando conflito de interesses ou impedimento. Nos casos de urgência, o pedido de apoio judiciário é autorizado pelo bastonário da Ordem dos Advogados da circunscrição na qual reside o requerente, não sendo exigíveis outras formalidades.

O apoio judiciário abrange todos os custos emergentes do processo, não havendo lugar a apoio judiciário parcial.

Caso o beneficiário de apoio judiciário pretenda recorrer duma decisão, terá de requerer novamente apoio judiciário para poder usufruir de tal benefício.

A decisão de recusa de concessão de apoio judiciário admite recurso, bem como a decisão que ordene a retirada antecipada de tal benefício.

## **Malta**

Em Malta, o apoio judiciário é aplicável ao domínio penal, estando previstos o aconselhamento e a representação em tribunal do arguido em processo penal.

Encontra-se previsto um sistema de assistência legal para situações urgentes, no qual participam advogados experientes.

O apoio judiciário em matéria criminal é praticamente concedido a todos os requerentes, com base nos meios financeiros disponíveis.

## **Países Baixos**

Neste ordenamento as pessoas com recursos financeiros limitados podem solicitar apoio judiciário subvencionado por fundos públicos. As pessoas que se encontrem nestas circunstâncias podem também consultar os centros jurídicos que se encontram constituídos para prestar aconselhamento jurídico.

No que tange ao apoio judiciário em processo penal, este é prestado por advogados.

Compete ao Gabinete de Apoio Judiciário neerlandês indagar se dado requerente de apoio judiciário satisfaz os requisitos necessários para poder usufruir de tal benefício.

Pese embora o facto de ser exigível, em princípio, que o beneficiário de apoio judiciário participe no pagamento das despesas inerentes ao processo, prevê-se que, em processo penal e verificadas certas circunstâncias, haja dispensa daquela contribuição.

Urge também salientar que o apoio judiciário não será concedido se a sanção penal a aplicar for, em termos previsíveis, uma multa de valor reduzido.

Por via de regra, o apoio judiciário é solicitado pelo advogado do interessado, sendo aquele que apresenta o requerimento de tal benefício.

O apoio judiciário esgota-se com o termo do processo na instância em que o mesmo correu os seus termos. Assim, para a interposição de recurso, o interessado em usufruir daquele benefício terá de o requerer novamente.

A decisão de recusa de apoio judiciário é passível de reclamação junto do Gabinete de Apoio Judiciário da área de residência do requerente, bem como de recurso perante o tribunal administrativo.

## **Polónia**

No sistema polaco, o arguido tem o direito de contactar um advogado a qualquer altura. O arguido é informado, desde o início, sobre os seus direitos, oralmente e por escrito.

A lei estabelece as situações em que a defesa é obrigatória.

Existe uma lista de advogados oficiosos disponíveis para a realização de diligências processuais. Apenas os advogados em exercício da sua actividade podem prestar apoio judiciário.

O defensor é nomeado pelo tribunal. Recai sobre o arguido o ónus da prova quanto à insuficiência de meios económico-financeiros.

Nos casos de absolvição ou arquivamento do processo, as despesas a coberto do apoio judiciário são pagas pelo Estado. Nos casos de condenação ou arquivamento condicional o arguido pode ser obrigado a pagar as despesas do defensor. As taxas mínimas de remuneração são fixadas pelo Ministério da Justiça.

## **República Checa**

Desde o início dos trâmites processuais que se garante ao suspeito o direito de escolher o seu advogado ou de lhe ser nomeado oficiosamente um defensor.

Neste ordenamento jurídico prevê-se a concessão de apoio judiciário em matéria penal, designadamente na modalidade de patrocínio judiciário. Nos casos de detenção, crime grave ou menoridade, o apoio judiciário é obrigatório.

A decisão quanto à concessão do apoio judiciário cabe ao presidente do júri e ao juiz nos procedimentos preliminares. O suspeito tem de provar não ter meios suficientes para suportar as despesas e, dependendo da situação económica do beneficiário de apoio judiciário, o Estado cobre total ou parcialmente os custos com tal apoio.

Só os advogados estão habilitados a prestar apoio judiciário. A compensação destes profissionais é determinada por uma autoridade estadual, com base em valores tabelados para actos específicos praticados no processo.

## **Roménia**

No regime jurídico processual penal da Roménia garante-se ao arguido o direito de defesa, termos em que se consagra a sua representação por um advogado.

Antes da sua primeira intervenção, o arguido é informado do seu direito a representação judiciária. Em princípio, a assistência judiciária das partes no processo penal é facultativa, estando ao dispor destas a decisão quanto à constituição de advogado para a sua defesa. Porém, em determinados casos legalmente previstos, se o arguido não tiver constituído mandatário, é-lhe obrigatoriamente facultada assistência judiciária no decurso de um processo penal.

Tratando-se de uma situação em que é obrigatória a assistência judiciária, caso o arguido não constitua advogado, este é-lhe nomeado oficiosamente.

A assistência judiciária (enquanto apoio prestado pela defesa das partes no âmbito de um processo penal) só pode ser prestada por advogados, que são nomeados pela Ordem dos Advogados.

Fora dos casos de nomeação obrigatória de advogado a que já nos referimos, a assistência judiciária é concedida a requerimento do interessado que não tenha condições económico-financeiras para suportar os custos do processo.

No âmbito do processo penal em concreto, prevê-se que certas categorias de vítimas previstas na lei podem requerer a concessão de assistência judiciária gratuita.

Ao tribunal compete a regulamentação da forma como se processa a assistência judiciária, bem como o tipo de despesas do processo judicial de que o beneficiário da assistência judiciária se encontra isento.

O pagamento dos honorários do advogado, quando a assistência judiciária tenha sido concedida oficiosamente a pedido do tribunal ou dos órgãos competentes para a acção penal, é da responsabilidade do Ministério da Justiça. Quando a assistência judiciária tenha



sido concedida oficiosamente por órgão da administração pública local, o pagamento dos honorários do advogado fica a cargo desse órgão.

## **Suécia**

Para preparação e condução da sua defesa, o arguido tem o direito a ser assistido por um defensor. Trata-se de um direito incondicional, aplicável independentemente da natureza do alegado crime.

A Suécia tem um sistema de apoio judiciário que abrange o processo penal. Com efeito, é assegurado ao arguido o direito a ser assistido por um defensor público, sob determinadas condições. Em certos casos, a nomeação de defensor público é obrigatória.

Só podem ser nomeados como defensores públicos (salvo raras exceções) os advogados que sejam membros da Ordem dos Advogados Sueca. O arguido pode influenciar a designação do advogado de defesa público, sugerindo que um determinado membro da Ordem lhe seja nomeado. Se possível, o tribunal nomeia o defensor sugerido.

A nomeação de defensor público pelo tribunal deve ocorrer tão cedo quanto possível.

Note-se que na Suécia apenas se admite a concessão de apoio judiciário se o interessado não estiver coberto por um seguro de assistência jurídica. A concessão de apoio judiciário não significa, contudo, que o Estado suporta todos os custos do representante legal. O beneficiário deve pagar os custos do processo na medida das suas possibilidades.

A concessão de apoio judiciário pode compreender a totalidade ou parte da compensação devida ao representante legal até ao limite de 100 horas. Em casos especiais o tribunal pode estender o apoio judiciário. O apoio judiciário é a diferença entre os custos que advêm do serviço prestado pelo representante legal e a tarifa que o beneficiário tem de pagar por sua conta.

A *Legal Aid Authority* é uma autoridade nacional que gere a protecção jurídica de acordo com o *Legal Aid Act*. Todos os requerimentos de protecção jurídica são apresentados directamente a esta entidade, a menos que o processo já esteja no tribunal. Neste caso, é o tribunal que decide acerca da concessão de protecção jurídica.

## **Brasil**

No Brasil, a Defensoria pública encontra-se erigida em órgão estatal, ao qual incumbe garantir o cumprimento do dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não tenham recursos para suportar as despesas com estes serviços. É através da Defensoria Pública que se concretizam por um lado, o dever estatal de assegurar, a todos, o acesso à justiça, e por outro, os direitos fundamentais da República Federativa do Brasil, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nos termos do artigo 134.º da Constituição da República Federativa do Brasil, a Defensoria Pública é a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Prevê-se que a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios seja organizada por lei complementar, a qual prescreve as normas gerais que disciplinam a organização de tal serviço nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Trata-se da Lei Complementar n.º 80/94, de 12 de Janeiro.

Note-se que a Defensoria Pública é tratada, constitucionalmente, ao mesmo nível que a Magistratura e o Ministério Público.

Encontram-se abrangidos pela assistência jurídica gratuita os honorários do advogado, perícias e as custas judiciais e extrajudiciais.

Em matéria penal, a Defensoria Pública abrange a defesa dos acusados em processo penal e o acompanhamento do cumprimento da pena de quem foi condenado. Por força do princípio constitucional da Ampla Defesa, qualquer pessoa pode ter a sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública sendo que, no caso de o arguido ter meios económico-

financeiros que lhe permitam suportar custos com o processo, o juiz pode fixar honorários que reverterem a favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.

Para além das pessoas físicas, também as pessoas jurídicas em dificuldades financeiras têm direito ao patrocínio do Defensor Público.

O Defensor Público é uma pessoa formada em Direito que ingressa na Defensoria Pública, mediante a aprovação prévia em concurso público de provas e títulos. Aos aprovados no concurso é ministrada um curso oficial de preparação à carreira.

Para defesa dos interesses de quem assistem, actuam nos dois graus de jurisdição, com titularidade e atribuições específicas em razão da matéria a ser examinada. O defensor público é independente no exercício das suas funções, cabendo-lhe propiciar uma defesa adequada e efectiva dos interesses do assistido em todas as instâncias.

A capacidade de actuação do Defensor Público decorre exclusivamente da sua nomeação e posse no cargo público.

## **Síntese comparativa dos vários modelos de defensor**

Do levantamento de regimes até agora empreendido, resulta evidente que a generalidade dos ordenamentos que tivemos oportunidade de analisar apresenta um recorte da figura do defensor cujos traços são, em grande medida, sobreponíveis aos do regime consagrado em Portugal. Na verdade, na quase totalidade das ordens jurídicas observadas, a defesa oficiosa é assegurada por advogados nomeados, seja por uma entidade representativa destes profissionais, seja pelo tribunal, havendo modelos mistos, sendo, em qualquer dos casos, a remuneração suportada pelo Estado, embora se constate que há, neste plano, diversos graus de participação na suportaçã dos custos pelos beneficiários de protecção jurídica/apoio judiciário.

Outro facto curioso merecedor de destaque prende-se com a circunstância de em certos ordenamentos a gratuitidade do apoio judiciário estar dependente da absolvição do arguido.

Foi também possível notar que nalguns sistemas jurídicos a concessão de apoio judiciário é competência atribuída a um a estrutura especificamente criada para o efeito.

Somente o Brasil acolhe a solução da defesa oficiosa ser promovida em pleno por um defensor público, com carreira autónoma e especificamente dirigida ao exercício de tais funções.

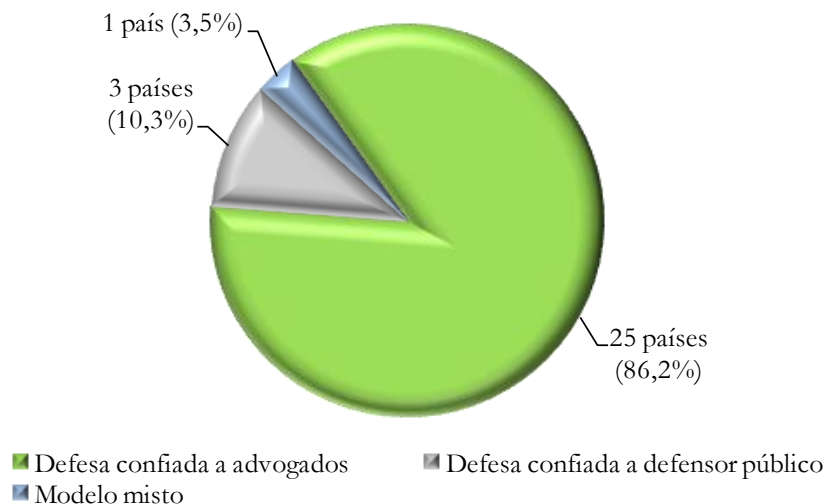
Na Alemanha, na Escócia e na Finlândia prevêem-se regimes mistos. No primeiro caso, a defesa em processo penal pode ser cometida a defensores públicos, pese embora a circunstância de ser muito pouco expressiva a utilização desta modalidade, uma vez que a grande maioria das defesas é assegurada por advogados. No segundo e terceiro casos, admite-se que, para além dos advogados, a defesa possa ser prestada, respectivamente, por professores universitários de Direito e mestres em Direito que possam praticar actos de advogados.

As figuras seguintes procuram ilustrar a realidade que se acaba de descrever.

**Figura 1. Tabela comparatística dos modelos de defensor**

Defesa confiada a advogado	Defesa confiada a defensor público	Modelo misto
Áustria Bélgica Bulgária Chipre Dinamarca Eslováquia Eslovénia Espanha Estónia França Grécia Hungria Inglaterra Irlanda Irlanda do Norte Letónia Lituânia Luxemburgo Malta Países Baixos Polónia Portugal República Checa Roménia Suécia	Brasil	Alemanha Escócia Finlândia

**Figura 2. Peso dos vários modelos de defensor**



Cotejando os meios de defesa disponibilizados em Portugal com os facultados nas demais ordens jurídicas analisadas, verifica-se que os mesmos se equiparam, apesar de nestes subsistirem pequenas dissemelhanças que não têm relevância suficiente para se considerar que, neste ou naquele país, as soluções encontradas apresentam maior eficácia face ao modelo português.

Com efeito, mesmo contrapondo o nosso regime com o brasileiro, atento o facto de ser esse o que mais se afasta da configuração regra dos regimes observados, constata-se que, à excepção da estrutura de carreira pública dos profissionais que prestam assistência oficiosa, os demais requisitos exigíveis para o exercício dessas funções são similares aos adoptados na generalidade dos restantes regimes: licenciatura em Direito e formação profissional específica com prestação de provas.

Outro aspecto de proximidade entre os sistemas passa pela existência, em todos eles, de uma estrutura organizativa que permite a identificação dos profissionais habilitados ao exercício das defesas oficiosas. Até nos sistemas com requisitos menos apertados neste capítulo, sempre se exige que estes profissionais se encontrem inscritos numa entidade que os represente, mesmo que os beneficiários de protecção jurídica possam indicar livremente o seu defensor. Ao abrigo de outros regimes – como é o caso do português – é organizada uma lista que permite a estratificação dos profissionais por área de preferência de actuação. Este esquema organizatório possibilita a especialização dos profissionais envolvidos na defesa oficiosa, o que confere aos beneficiários de protecção jurídica mais garantias de obtenção de uma defesa adequada dos seus direitos.

Na esteira do que vimos afirmando, cumpre destacar que em qualquer dos modelos identificados, na generalidade das situações, os custos de funcionamento dos sistemas de protecção são primacialmente financiados pelos Estados, sem embargo de existirem situações pontuais em que esses custos, a final, se hão-de repercutir sobre o beneficiário. Concretizando esta especialidade, constata-se existirem situações em que o beneficiário, quando condenado, é obrigado a suportar os custos, total ou parcialmente, da sua defesa. No entanto, estes regimes suscitam-nos as maiores dúvidas, uma vez que fazer impender sobre os condenados a responsabilidade pelo pagamento das despesas com a sua defesa,

quando as mais das vezes, em decorrência da condenação, os mesmos ficam privados de meios de sustento, poderá carrear para o sistema iniquidades não desejáveis.

Tudo visto, não se vislumbra motivos que justifiquem uma alteração do modelo adotado em Portugal nesta matéria, nem a importação de soluções pontuais que apresentem grandes vantagens face àquelas que se encontram implementadas no ordenamento interno.

## **Conclusões e Proposta**

Atendendo ao exposto, podem extrair-se do presente estudo as seguintes conclusões:

1.<sup>a</sup> Tendo sido observados os ordenamentos jurídicos de 29 países em busca do recorte da figura do defensor oficioso, foi possível identificar dois grandes modelos distintos em que, num primeiro, a defesa é confiada ao advogado e representa 86,2% do universo estudado, havendo um segundo em que a defesa é assegurada por um defensor público, com expressividade marginal (3,5%). Foi detectado ainda um modelo misto em que é notória uma maior aproximação ao primeiro modelo, o qual representa 10,3%.

2.<sup>a</sup> O regime de defensor vigente em Portugal apresenta uma configuração similar à da dos regimes de defensor oficioso implementados no espaço europeu. Tal resulta do facto do defensor oficioso ser, por via de regra, um advogado inscrito numa entidade representativa, mecanismo que, de algum modo, assegura a aptidão para o exercício das funções de defensor.

3.<sup>a</sup> Os custos inerentes ao funcionamento dos sistemas de protecção jurídica são, em todas as situações, assegurados, pelo menos numa primeira linha, pelos Estados, havendo algumas ordens jurídicas em que, verificadas determinadas circunstâncias, aqueles se poderão repercutir sobre os beneficiários de protecção jurídica. Com efeito, a este respeito merece destaque o facto de, em certos países, a gratuidade do apoio judiciário depender da absolvição do arguido. Em nosso entendimento, tal poderá ser um óbice ao bom funcionamento do sistema de justiça, pois a todos, independentemente da sua culpa, deve ser assegurada uma defesa de qualidade bem como o acesso ao direito e aos tribunais.

4.<sup>a</sup> Confrontando o modelo europeu com o brasileiro em que a defesa oficiosa é assegurada por defensor público, quer ao nível da aptidão funcional, quer ao nível da própria estrutura de financiamento do sistema, ficou demonstrado que as dissemelhanças entre ambos os sistemas são mais aparentes do que reais, pois as qualificações académicas e profissionais exigidas, quer num quer noutro dos modelos, são equiparáveis, incumbindo, de todo o



modo, ao Estado, suportar os custos com a defesa. Efectivamente, a única grande destrição existente entre este modelo de protecção jurídica e o vigente na generalidade do espaço europeu é o facto de o profissional que presta a defesa se encontrar integrado numa carreira pública, especialmente criada para o efeito.

Ora, a importação para o nosso ordenamento de uma tal solução poderia, no limite, acarretar o surgimento de mais uma carreira pública, com as inerentes desvantagens associadas ao crescimento do sector público no que à estrutura da administração pública diz respeito, sem que daí adviesse, cremos, grande benefício para a melhoria da qualidade dos serviços de defesa prestados aos beneficiários de tal serviço: aqueles que carecem de protecção jurídica conferida pelo Estado.

5.<sup>a</sup> Assim, é nosso entendimento que, ao menos no momento actual, nada há que justifique, neste plano, a reformulação do modelo de defensor vigente em Portugal.

Em conformidade com a análise empreendida propõe-se a manutenção da figura do defensor oficioso tal como delimitada pelo actual regime, sem que se anteveja a necessidade de introduzir no mesmo quaisquer alterações.

Lisboa, 9 de Julho de 2010

A Consultora  
Tânia Piazzentin

O Consultor  
Renato Gonçalves